



Pinhal

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DE RUI MANUEL OLIVEIRA HENRIQUES CONTRA A RÁDIO SOM DO PINHAL DE PINHAL NOVO (Aprovada na reunião plenária de 9.MAR.94)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 12 de Janeiro de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Rui Manuel Oliveira Henriques contra a Rádio Som do Pinhal, de Pinhal Novo, na qual se requer a intervenção desta Alta Autoridade no sentido de garantir o cumprimento da Lei, alegadamente posta em causa pelo facto de aquela rádio local ter suspenso um seu colaborador, em consequência da entrevista que o queixoso lhe concedera no programa "Ao Domingo". Nessa entrevista, com efeito, denunciara a recusa do construtor civil do andar que adquirira recentemente em proceder a reparações a defeitos de origem. Refere-se ainda a pressões exercidas pelo referido construtor, Joaquim Lucas, sobre a direcção da Rádio de cuja Assembleia Geral é Presidente. E informa não ter o mesmo mostrado interesse em exercer o direito de resposta, como a lei permite. Junta uma cassette com a gravação da entrevista em causa.

I.2 - Ouvida a gravação, verifica-se que o responsável pelo programa "Ao Domingo", Paulo Ferreira, inaugura com a referida entrevista uma nova rubrica no seu programa, na qual pretende dar a palavra a ouvintes que tenham a "dizer de sua justiça" sobre aquilo "que, na sua maneira de ver, na realidade está mal". A entrevista dura cerca de um quarto de hora num programa musical de meia hora. O entrevistado denuncia exaustivamente as anomalias que encontrou no seu andar construído há sete meses, responsabilizando o construtor e convidando no final os ouvintes a constatarem in loco a verdade das suas afirmações.

I.3 - A Rádio Som do Pinhal vem esclarecer, em 27 de Janeiro, que a suspensão do colaborador Paulo Ferreira se deveu ao facto de este ter violado regras básicas da sua relação contratual. Com efeito, Paulo Ferreira "não fora nunca autorizado a alterar a orientação do programa musical por que vinha sendo responsável e não estava investido de poderes que lhe permitissem tomar por si essa decisão". Além

./.



*Finis*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

disso, permitiu nessa entrevista ofensas a um terceiro sem que este pudesse responder no mesmo programa. O visado acabou mais tarde por exercer, a seu pedido, o direito de resposta, mas "não está ainda fora de causa o uso do direito de queixa do mesmo também contra a cooperativa, por abuso de liberdade de imprensa". Uma vez que nem sequer está em causa o direito de resposta, a Rádio Som do Pinhal entende que a situação denunciada pelo queixoso é estranha às competências da AACS. Pelo que pede que "seja arquivado o presente processo, pronunciando-se a AACS negativamente em relação à apreciação da questão que lhe foi colocada pelo queixoso".

### II - ANÁLISE

II.1 - De acordo com o nº2 do artº8º da Lei nº 87/88, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, "as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, no quadro da presente lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impôr a difusão de quaisquer programas". A direcção da Rádio Som do Pinhal agiu, pois, no uso das suas competências ao suspender um colaborador que, no seu entender, violou a orientação que fora definida para o programa de que era responsável, sem prejuízo de esse colaborador ter direito de defender a sua posição laboral nas instâncias próprias.

II.2 - Não está também em causa o exercício do direito de resposta pelo visado na entrevista incluída nesse programa, já que o mesmo lhe foi concedido pela direcção da Rádio. Observe-se, porém, que, ao permitir a difusão nessa entrevista de graves acusações ao visado sem o ouvir de imediato, o responsável do programa infringiu um dos deveres fundamentais do jornalista profissional, qual seja o de respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação (alínea a) do nº1 do artº 11º da Lei nº62/79), infracção esta tanto mais grave quanto é certo que estava em causa o direito ao bom nome de alguém que, além do mais, disputava nesse preciso momento as eleições em curso a um órgão autárquico.

Anote-se, por último, o facto de o presente pedido de intervenção desta Alta Autoridade ter sido solicitado pelo entrevistado e não pelo responsável do programa, que foi suspenso.

./.

12435



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

### III - CONCLUSÃO

Em face de uma queixa de Rui Manuel Oliveira Henriques contra a Rádio Som do Pinhal, de Pinhal Novo, por esta ter suspenso o responsável do programa onde denunciara em entrevista situações anómalas no andar que recentemente adquirira, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o seu arquivamento por entender que a direcção daquela Rádio agiu no uso das competências disciplinares que legalmente lhe cabem, matéria cuja apreciação está fora das atribuições da AACS.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Tavares, António Reis, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 9 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

12436